



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.002192/97-14
SESSÃO DE : 13 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119
RECURSO Nº : 127.895
RECORRENTE : BATISTA MANCINI
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO DE 1995

NULIDADE - Não importam nulidade as irregularidades, incorreções e omissões que não acarretem o cerceamento do direito de defesa (arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72).

DECADÊNCIA - Não há que se falar em decadência, quando o lançamento é efetuado antes de decorridos cinco anos do fato gerador (arts. 173, I, e 151, III, do CTN)

ILEGALIDADE - Não cabe à autoridade administrativa discutir sobre a suposta ilegalidade de atos normativos, reservando-se esta competência ao Poder Judiciário, de acordo com a Constituição Federal.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - A revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, retratando a situação do imóvel à época do fato gerador, e contendo formalidades que legitimem a alteração pretendida.

ERRO - Comprovada incorreção quanto à área do imóvel, é cabível a respectiva correção.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pela Conselheira Simone Cristina Bissoto, vencidos também os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes, e por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Walber José da Silva votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.895
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119
RECORRENTE : BATISTA MANCINI
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

A empresa acima identificada foi notificada a recolher, até 30/09/96, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições acessórias do exercício de 1995, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Pedra Azul, localizado no município de Linhares/ES, com área de 464,9 hectares, registrado na SRF sob o nº 0193601.8 (fls. 06).

DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO -
SRL

Em 18/09/96, tempestivamente, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, objetivando a incorporação de 81,7 hectares à área do imóvel, tendo em vista a aquisição ocorrida em 19/10/94, objeto da escritura de fls. 07 a 11, perfazendo assim o total de 546,6 ha (fls. 5, campo 2).

DO RESULTADO DA SRL

Em 21/11/96, a Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES exarou a decisão de fls. 12, com o seguinte teor em resumo:

“O contribuinte solicita... as retificações dos lançamentos do ITR e Contribuições do exercício de 1995 dos imóveis denominados Fazenda Pedra Azul, área e 464,9 ha e Sítio São João, área de 52,6 ha, alegando que adquiriu outras áreas em 1994.

Analisando a documentação acostada verifica-se que o requerente possui dois imóveis cadastrados na Receita Federal sob os números 0193601-8 (área de 464,9 ha) e 2227648-3 (área de 52,6 ha), porém, adquiriu as áreas de 81,7 ha (em 19/10/94); 228,3 ha (em 01/09/95) e 24,2 ha (em 27/07/95), solicitando, assim, que as áreas adquiridas sejam acrescidas às áreas já cadastradas, juntando, para tanto, os novos formulários de declaração devidamente preenchidos.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento da presente SRL ao SESAR para proceder às retificações nos lançamentos do ITR/95 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.895
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119

para os imóveis nºs 0193601-8 e 2227648-3 com base nos formulários da DITR anexos ...”

DA IMPUGNAÇÃO

Após a retificação solicitada, foi encaminhada ao interessado nova Notificação de Lançamento, emitida em 19/03/97, que exibe a área de 774,9 ha (fls. 04), razão pela qual em 28/04/97 foi impugnado o lançamento, já que, conforme a SRL de fls. 05, a nova área do imóvel, para o exercício de 1995, deveria ser de 546,6 ha.

DAS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELA DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

Em 17/12/97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ solicitou a Diligência – RT160/97, determinando a formalização de novo processo com as fls. 15 a 26, 28 e 30 (fls. 18).

Nova diligência foi solicitada em 26/03/99, desta vez requerendo a juntada da documentação da SRL relativa ao imóvel nº 3399062-0, bem como o comprovante de ciência ao interessado acerca do resultado da SRL de fls. 12 (fls. 156).

Assim, foram juntados os documentos de fls. 157 a 177 (fls. 181).

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Tendo em vista as alterações operadas nas regras de competência em razão da matéria, foram os autos encaminhados para julgamento à Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, com base na Portaria MF nº 466/2000 (fls. 181)

Em 20/12/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE exarou o Acórdão DRJ/REC nº 03.378 (fls. 182 a 186), assim fundamentado:

“A declaração de ITR, de fl.15, nº 07.80019.06, originariamente com área de 464,9 hectares, teve sua área elevada para 546,6 por solicitação conforme SRL, de fls. 05, datada de 18/09/96. O motivo da alteração foi a aquisição de 81,7 hectares em 19/10/94, fls. 08/11, reconhecido na impugnação.

A área, agora de 546,6 hectares foi acrescida de 228,3 hectares, totalizando 774,9 hectares. Esta área foi adquirida, conforme relata o impugnante à fl. 02, em 01/09/95. Portanto, ‘foram lançados na notificação do ITR de 1995 as áreas adquiridas em 1994 e 1995.’

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.895
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119

O fato gerador do ITR/1995 ocorreu em 1º de janeiro de 1995, tendo como base de cálculo o Valor da Terra Nua – VTN apurado no dia 31 de dezembro do ano de 1994, fixado pela IN/SRF nº 42, de 19/07/96.

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece:

‘Art. 129 – O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 131 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;’

Ainda sobre a obrigação da atualização do cadastro do imóvel rural, nesta situação, tratam os artigos 15 e 16 da Lei nº 8.847, de 28.01.94.

O parágrafo 1º do art. 147, da Lei nº 5.172/66, dispõe que a ‘retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.’

Ora, não tendo ficado comprovado erro da parte do contribuinte nem da parte da Receita Federal, é de se manter integralmente o lançamento constante da notificação de lançamento de fl. 04.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância em 30/01/2003 (fls. 189), o interessado apresentou, em 27/02/2003, tempestivamente, por seu advogado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.895
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119

(instrumento de fls. 211), o recurso de fls. 196 a 208, acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 209 e 214).

O recurso apresenta as razões que leio em sessão, para maior esclarecimento de meus pares.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 217 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *gel*

RECURSO Nº : 127.895
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de solicitação de retificação de lançamento do ITR e contribuições acessórias do exercício de 1995.

Preliminarmente, a Ilustre Conselheira Simone Cristina Bissoto argüiu a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais. *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.895
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se nominalmente o pólo ativo da relação tributária.

A Notificação de Lançamento do ITR deve ser entendida como um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.895
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119

se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste no fato notório de que milhares de impugnações de ITR foram apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso.

Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Aliás, a pretensão de que seja declarada a nulidade da presente Notificação de Lançamento, simplesmente pela ausência do nome, cargo e matrícula do chefe do órgão expedidor, contraria o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser validado, desde que cumpra o seu objetivo. Tal princípio integra a mais moderna técnica processual, e vem sendo amplamente aplicado pelo Tribunal Regional Federal, como se depreende dos julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

“EMBARGOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. FALTA DO NOME, CARGO E MATRÍCULA DO EXPEDIDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.” (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.025261-7/SC)

“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.895
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119

1. A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação.

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (Apelação Cível nº 2000.04.01.133209-8/SC)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. IRPF. AUSÊNCIA. REQUISITOS. ASSINATURA. CARGO, FUNÇÃO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. DEC.70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.129525-5/SC)

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA, NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.

3. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.103131-8/SC)

Por tudo o que foi exposto, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Antes de adentrar propriamente ao mérito, convém informar que o recurso voluntário que ora se examina aborda os seguintes pontos, em síntese: *Je*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.895
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119

a) a pretensão estatal de promover o lançamento objeto do processo foi atingida pela decadência;

b) o lançamento encontra-se eivado de ilegalidade, e é nulo e pleno direito, tanto por conter erro de fato, quanto por conter erro de direito;

c) o Acórdão recorrido não guarda lógica entre os fundamentos e a parte conclusiva.

Sobre a questão abordada no item “a”, acima – suposta ocorrência de decadência – esta não pode prosperar, tendo em vista o disposto nos artigos 173, inciso I, e 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que assim estatuem:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....
III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.”

No caso em apreço, tratando-se de ITR do exercício de 1995, o prazo para a constituição do crédito tributário teve como termo de início a data de 1º/01/1996, extinguindo-se em 1º/01/2001. Conforme documento de fls. 06/verso, o interessado foi cientificado do lançamento por meio de correspondência postada em 19/08/96, portanto o crédito tributário foi constituído dentro do citado prazo quinquenal.

Claro está que a constituição do crédito tributário de que se trata não é a constituição definitiva, esta ocorrendo apenas após esgotados todos os trâmites administrativos disponibilizados ao contribuinte, garantindo-se-lhe o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, cientificado do lançamento dentro do prazo quinquenal, ao contribuinte é dada a oportunidade de questioná-lo, por meio de expedientes administrativos, como no presente caso, em que o interessado vem lançando mão de todos os requerimentos disponíveis, a saber: Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 05), impugnação (fls. 01 a 03) e recurso voluntário (fls. 196 a 208). *gq*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.895
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119

Ora, não seria razoável nem lógico supor que a Fazenda Nacional disponibilizaria aos contribuintes três oportunidades de revisão de lançamento, e ao mesmo tempo deixaria fluir o prazo decadencial, arriscando-se a perder o direito de constituição do crédito tributário.

Tanto é assim que o prazo prescricional, ou seja, o prazo quinquenal para o ajuizamento de ação de cobrança, pela Fazenda Nacional, só começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, e não a partir do lançamento (art. 174, *caput*, do CTN).

Quanto ao aspecto abordado no item “b” – ilegalidade do lançamento – são pertinentes algumas considerações.

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1995 pela IN SRF nº 42/96, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Pedra Azul, localizado no município de Linhares/ES, cadastrado na Receita Federal sob o número 0193601-8.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

Par. 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995.

Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Aliás, nenhum dos dispositivos legais que sustentou o lançamento do ITR/95 foi declarado ilegal ou inconstitucional pelo Poder Judiciário, a quem cumpre zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos normativos. Acrescente-se o fato de que a atividade de lançamento é vinculada, conforme dispõe o art. 142, parágrafo único, do CTN. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.895
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119

Destarte, não cabe à autoridade administrativa discutir sobre a suposta ilegalidade de atos normativos. Nesse contexto, resta-lhe tão-somente explicitar o caminho legal trilhado pela Administração Tributária para chegar até o lançamento questionado, o que foi feito acima.

Quanto a eventual erro contido em qualquer dos vários elementos que compõem o lançamento do ITR, estes podem ser objeto de retificação – e afinal este é o objetivo do processo aberto pelo interessado – não ensejando declaração de nulidade, mas tão-somente a sua correção.

Finalmente, no que tange ao item “c” – ausência de conexão lógica entre os fundamentos e a parte conclusiva do Acórdão recorrido – convém trazer à colação o texto do ato questionado:

“A declaração de ITR, de fl.15, nº 07.80019.06, originariamente com área de 464,9 hectares, teve sua área elevada para 546,6 por solicitação conforme SRL, de fls. 05, datada de 18/09/96. O motivo da alteração foi a aquisição de 81,7 hectares em 19/10/94, fls. 08/11, reconhecido na impugnação.

A área, agora de 546,6 hectares foi acrescida de 228,3 hectares, totalizando 774,9 hectares. Esta área foi adquirida, conforme relata o impugnante à fl. 02, em 01/09/95. Portanto, ‘foram lançados na notificação do ITR de 1995 as áreas adquiridas em 1994 e 1995.’

O fato gerador do ITR/1995 ocorreu em 1º de janeiro de 1995, tendo como base de cálculo o Valor da Terra Nua – VTN apurado no dia 31 de dezembro do ano de 1994, fixado pela IN/SRF nº 42, de 19/07/96.

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece:

‘Art. 129 – O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.895
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119

na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 131 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

Ainda sobre a obrigação da atualização do cadastro do imóvel rural, nesta situação, tratam os artigos 15 e 16 da Lei nº 8.847, de 28.01.94.

O parágrafo 1º do art. 147, da Lei nº 5.172/66, dispõe que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Ora, não tendo ficado comprovado erro da parte do contribuinte nem da parte da Receita Federal, é de se manter integralmente o lançamento constante da notificação de lançamento de fl. 04.”

A leitura do texto acima permite concluir que a autoridade julgadora de primeira instância considera que o requerente, por ter incorporado, em 01/09/95 (conforme reconhece a própria DRF em Vitória/ES, às fls. 12), a área de 228,23 ao seu imóvel rural, tornou-se responsável pelo pagamento de tributos relativos a fatos geradores anteriores à aquisição, mais especificamente pelo pagamento do ITR/95, cujo lançamento foi efetuado em 1996 e retificado em 1997, portanto após a aquisição da nova área.

Tal conclusão, embora precipitada e simplista (como se verá mais adiante neste voto), não é destituída de lógica e, ao contrário do que afirma o recorrente, tem conexão com os fatos ocorridos, constituindo sim o silogismo exigido nas decisões, a saber:

Premissa menor – fato:

“O requerente adquiriu, em 1995, após a ocorrência do fato gerador do ITR/95, imóvel rural com área de 228,23 ha.”

Premissa maior – fundamento jurídico:

“Conforme artigos 129 a 131 do CTN, o adquirente é responsável pelos créditos tributários cujo fato gerador é a propriedade de bens

gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.895
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119

imóveis, sejam tais créditos já constituídos, em fase de constituição ou constituídos posteriormente à aquisição, mas referentes a obrigações surgidas anteriormente à data do evento.”

Conclusão “lógica”:

“O interessado, adquirente do imóvel rural de 228,23 ha, é responsável pelo pagamento do ITR/95, cujo lançamento foi efetuado em 1996, após a sua aquisição.”

Destarte, verifica-se que o Acórdão recorrido não é destituído de lógica. O que ocorre é que a premissa maior, ou seja, o fundamento jurídico, só poderia ser aplicado ao caso em apreço após o aporte aos autos de determinadas informações e providências que efetivamente colocassem o interessado na posição de responsável, em lugar do contribuinte, assim entendido o proprietário do imóvel à época de ocorrência do fato gerador do ITR/95.

O quadro a seguir permite a visualização destas informações e providências:

XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Imóvel A-464,9 ha	Imóvel B-81,7 ha	Imóvel C-228,3 ha
Sit.	Registro na SRF	0193601-8	?	?
no	Denominação	Fazenda Pedra Azul	?	?
ex.	Proprietário	Batista Mancini	Ailton Muniz Brasil	?
94	Área	464,9 ha	81,7 ha	228,3 ha
XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX
Sit.	Registro na SRF	0193601-8	Incorporado ao	?
no	Denominação	Fazenda Pedra Azul	imóvel A –	?
ex.	Proprietário	Batista Mancini	Fazenda Pedra	?
95	Área	546,6 ha	Azul	228,3 ha
XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX
Sit.	Registro na SRF	0193601-8	Incorporado ao	Incorporado ao
no	Denominação	Fazenda Pedra Azul	imóvel A – Faz.	imóvel A – Faz.
ex.	Proprietário	Batista Mancini	Pedra Azul	Pedra Azul
96	Área	774,9 ha	desde o ex. anterior	

O quadro acima permite fazer as seguintes inferências:

- embora o imóvel B (de 81,7 ha) tenha sido adquirido pelo interessado em 19/10/94, ditas terras, à época de ocorrência do fato gerador do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.895
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119

exercício de 1994 (1º/01/94), eram propriedade de Ailton Muniz Brasil que, pelo menos em princípio, deveria ter recolhido o respectivo imposto;

- da mesma forma, embora o imóvel C (de 228,3 ha) tenha sido adquirido pelo interessado em 01/09/95, ditas terras, à época de ocorrência do fato gerador do exercício de 1995 (1º/01/95), eram propriedade de um outro contribuinte, não informado no processo, mas que, pelo menos em princípio, deveria ter recolhido o respectivo imposto;

- se após o exame da escritura de compra e venda do imóvel C, e efetuada pesquisa no cadastro do ITR, fosse apurado que o imposto do exercício de 1995 não fora recolhido, nem constara a sua quitação no respectivo registro, aí sim o crédito tributário sub-rogar-se-ia na pessoa do adquirente, que assumiria a condição de responsável;

- na hipótese acima, teria de ser efetuado, para o exercício de 1995, lançamento em separado correspondente à área de 228,3 ha, em nome do interessado, uma vez que, à época de ocorrência do respectivo fato gerador, a área de que se trata ainda não havia sido incorporada ao imóvel denominado Fazenda Pedra Azul;

- não está correto o procedimento de cobrança do ITR do exercício de 1995, relativo ao imóvel C, como se este já estivesse incorporado ao imóvel A, uma vez que tal incorporação só veio a ocorrer relativamente ao exercício de 1996;

- ainda que a cobrança do ITR do exercício de 1995, referente ao imóvel C, tivesse sido objeto de notificação em separado, como sub-rogação na pessoa do adquirente, tal procedimento só seria possível após a confirmação de que tal imposto não fora recolhido pelo antigo proprietário, sob pena de configurar-se o *bis in idem*.

Assim, embora o Acórdão recorrido não seja desprovido de lógica, esta se opera sob falsa premissa maior, uma vez que o instituto da responsabilidade tributária, previsto nos artigos 129 a 131 do CTN, só pode ser aplicado quando a obrigação tributária ocorrida anteriormente à operação de alienação não tenha sido cumprida pelo contribuinte, assim entendido o proprietário do imóvel à época de ocorrência do respectivo fato gerador (art. 2º da Lei nº 8.847/94).

Destarte, fica demonstrado que a retificação de lançamento efetuada em 21/11/96, representada pela Notificação de Lançamento de fls. 04, contém erro, sendo correta a correção do campo "Área total do imóvel", de 774,9 ha para 546,6 ha, com o conseqüente recálculo do VTN tributado. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.895
ACÓRDÃO Nº : 302-36.119

Quanto às demais alterações solicitadas por meio da DITR/Retificadora de fls. 13, não foram juntadas aos autos as respectivas provas, portanto não há como atendê-las.

Especialmente com relação à base de cálculo do ITR, como já foi dito, o VTM mínimo foi legalmente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, para o exercício em questão, por meio da IN SRF nº 42/96.

Por outro lado, o art. 3º, par. 4º, da Lei nº 8.847/94, prevê a possibilidade do seu questionamento, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, que retrate a situação particular do imóvel focalizado, explicitando as razões que conduziriam a uma diminuição do seu VTN, documento este ausente nos autos.

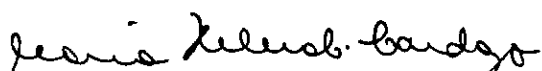
Note-se que toda a sistemática de lançamento do ITR e contribuições, questionada pelo recorrente, é justificada pela dificuldade de o fisco estabelecer o VTN de cada imóvel individualmente, o que seria impossível, tendo em vista a quantidade de glebas rurais existente em nosso País.

Assim, o próprio contribuinte informa o VTN de seu imóvel, e o fisco fixa, dentro de parâmetros legalmente estabelecidos, os Valores da Terra Nua mínimos.

Dentro desta sistemática, o laudo técnico individualizado, focalizando a situação específica de um determinado imóvel, à época da ocorrência do fato gerador, desde que obedecidas as formalidades exigidas, configura inegavelmente a fidedignidade máxima em matéria de avaliação, por isso mesmo reconhecida por lei como único instrumento capaz de alterar valores mínimos regularmente fixados.

Assim, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, e que foi verificado erro na retificação de lançamento efetuada em 19/93/97 (fls. 04), REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO INTERESSADO e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para determinar a alteração do item "Área total do imóvel", de 774,9 ha para 546,6 ha, efetuando-se conseqüentemente as demais alterações decorrentes desta.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 127.895
Processo n.º : 10783.002192/97-14

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-36.119.

Brasília- DF, 03/07/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
[Assinatura]
Fulgencio Pinheiro Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08/07/2004, sem
recurso à CSRF.

[Assinatura]

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional